



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523723-32.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL BORGES MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1523723-32.2024.8.26.0228

Apelante: Gabriel Borges Moreira

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

Voto nº 25.155

ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO – Nulidades – Não ocorrência – Alegação de imparcialidade do julgador não comprovada – Reconhecimento que deve observar os ditames do art. 226 do CPP, *se possível* – Mérito – Autoria e materialidade comprovadas – Declarações da vítima em consonância com os demais elementos de convicção colhidos – Penas dosadas de acordo com os parâmetros legais – Inviabilidade da fixação da reprimenda aquém do mínimo legal, a despeito do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa – Aplicação da Súmula 231 do C. STJ – Entendimento – Elevação das sanções na terceira fase da dosimetria, diante do reconhecimento de duas causas de aumento de pena, na forma do art. 68 do CP. Preliminares afastadas. Apelo desprovido.

A r. sentença de fls. 134/140, prolatada pela MM^a. Juíza de Direito da 16^a Vara Criminal da Comarca de São Paulo, relatório adotado, julgou procedente a ação penal e condenou **GABRIEL BORGES MOREIRA** a cumprir pena de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 21 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, c.c. o artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Inconformada, apela a defesa alegando, preliminarmente, que o feito é nulo por não ter observado, quanto ao reconhecimento, os ditames previstos no artigo 226 do Código de Processo Penal. Ainda preliminarmente, sustenta que a MM^a. Juíza *a quo* agiu de forma parcial, especialmente, por não ter afastado os contraditórios depoimentos dos policiais, que deixam dúvidas acerca da dinâmica dos fatos. No mérito, busca a absolvição, por insuficiência de provas ou, quando menos, a redução da pena, mediante reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (fls. 154/157).

Contrariado o recurso (fls. 164/167), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 176/184).

É o relatório.

Inicialmente, não há se cogitar do acolhimento das preliminares.

Em relação à alegação de imparcialidade da MM^a. Juíza de primeiro grau, verifica-se que a defesa não trouxe nenhum elemento que a amparasse.

Vale dizer, não há nenhuma evidência de que o processo tenha sido conduzido de forma parcial ou que a magistrada tivesse interesse no deslinde da causa.

Trata-se, por conseguinte, de mera conjectura feita pela

defesa, que alega que a suposta imparcialidade pode ser inferida pelo acolhimento dos contraditórios depoimentos dos policiais com único intuito de condenar o réu.

Todavia, consoante bem observou o d. Procurador de Justiça: *“a pontuada contradição, por si só, não é suficiente para justificar a sustentada imparcialidade, demonstrando, no máximo erros in judicando, o qual, por obvio, não implica em nulidade. Outrossim, o simples fato de o magistrado decidir de forma contrária ao apelante não revela existência de imparcialidade”* (fls. 177).

No tocante ao reconhecimento, deve ser lembrado que as regras do artigo 226 do Código de Processo Penal serão observadas *“se possível”*, de sorte que a sua inobservância não gera a nulidade das provas ou do processo. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições insculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes” (AgRg no AREsp 991.119/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

“(…) Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código

de Processo Penal configuram uma recomendação legal e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato, em especial caso eventual édito condenatório esteja fundamentado em idôneo conjunto fático probatório, produzido sob o crivo do contraditório, que associe a autoria do ilícito ao acusado” (AgRg no AREsp 375.887/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016).

No caso, verifica-se que, na delegacia, o ofendido descreveu os sinais característicos do criminoso e, em seguida, efetuou o reconhecimento pessoal do acusado, apontando-o, *com 100% de certeza*, como sendo o agente que realizou a abordagem empunhando uma arma de fogo (fls. 20). Importante salientar, ainda, que, em juízo, tornou a reconhecê-lo.

Cumpra observar, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, que eventuais irregularidades no inquérito policial não contaminam o processo.

Assim, fica afastada a matéria preliminar.

No mérito, narra a denúncia que, no dia 03 de outubro de 2024, por volta das 20h22, na Avenida Adolfo Pinheiro, altura do nº 900, Santo Amaro, Capital, o apelante Gabriel e dois indivíduos não identificados, agindo em concurso e com identidade de propósitos, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um telefone celular da marca *Samsung*, avaliado em R\$ 1.200,00, de propriedade de *Samuel Maryson Braga da*

Silva.

A materialidade do delito foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/05), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 19), pelo laudo de exame pericial realizado na arma de fogo (fls. 83/84) e, ainda, pela prova oral.

A autoria também é incontroversa.

Na fase administrativa, o réu negou a acusação, alegando que estava apenas caminhando na via pública quando viu pessoas próximas correndo. Disse, ainda, que não portava arma de fogo (fls. 15). Em Juízo, ratificou a negativa de autoria, afirmando que havia saído para buscar sua namorada e, em dado momento, um carro branco parou ao seu lado. Asseverou que não conhecia a vítima nem os policiais. Por fim, informou que, no dia dos fatos, vestia uma *blusa de frio preta com uma camisa vermelha por baixo* (termo de audiência de fls. 133).

Por outra parte, declarou a vítima Samuel, na delegacia de polícia, que, no dia dos fatos, foi abordado por três indivíduos que subtraíram seu celular, avaliado em cerca de R\$ 1.200,00. Disse, ainda, que reconheceu o réu com *100% de certeza*, apontando-o como o agente que portava uma arma de fogo e tomou o seu aparelho telefônico (fls. 13). Em juízo, declarou que estava parado na frente da escola quando o réu se aproximou juntamente com dois indivíduos e anunciou o roubo, determinando que entregasse seus bens. Esclareceu que o réu portava uma arma de fogo e trajava uma *blusa de frio preta e a de baixo era*

vermelha. Na delegacia, viu o acusado sozinho, *por um buraquinho*, e não teve dúvida em reconhecê-lo. Por fim, informou que o celular não havia sido recuperado (termo de audiência de fls. 133).

E, conforme reiterada jurisprudência, a palavra da vítima assume relevante valor probante em se tratando de crimes patrimoniais em que os autores são desconhecidos, não sendo outra sua intenção além de narrar o ocorrido, sem acusar inocentes.

Neste sentido, como se constata dos v. acórdãos, da lavra do Eminentíssimo Desembargador ALBERTO MARIZ DE OLIVEIRA, que assim concluiu: “... *em casos como o dos autos, a jurisprudência já é tranquila em reconhecer que a palavra da vítima é suficiente para provar a autoria e a materialidade do delito ...*” (Apelação Criminal nº 993.06.051224-2, j. 19.05.2009). “... *a palavra da vítima, que foi firme e coerente, é suficiente para, além das demais evidências trazidas para o caderno processual, ensejar a condenação*” (Apelação Criminal nº 993.05.033833-9, j. 19.05.2009).

Fortalecendo a prova acusatória, relataram os policiais militares Lucas Pereira Caulada e Edson Januário dos Santos, na fase inquisitiva, que, durante patrulhamento de rotina, avistaram três homens correndo e um indivíduo solicitando socorro em voz alta. Diante disso, partiram em direção aos agentes, que, em dado momento, tomaram rumos diversos. Perseguiram e alcançaram somente um deles – o ora apelante – que durante a fuga havia dispensado um objeto, que, posteriormente, constataram se tratar de uma arma de fogo (fls. 09 e 10).

Sob o contraditório, confirmaram, na essência, os relatos apresentados na fase extrajudicial, ressaltando, nesse ponto, que o réu dispensou uma arma de fogo durante a fuga, mas foi alcançado e preso pouco tempo depois. O policial Lucas contou, ainda, que um terceiro indivíduo teria auxiliado na abordagem do acusado (termo de audiência de fls. 133).

Destarte, não há qualquer elemento concreto apto a fragilizar os depoimentos realizados.

Nesse contexto, tem-se que a prova amealhada é firme e conclusiva no tocante à autoria e materialidade dos delitos.

Como se viu, a vítima efetuou o reconhecimento pessoal do acusado, na delegacia, *com 100% de certeza*, apontando-o, inclusive como sendo o agente que portava a arma de fogo e tomou seu celular. Em juízo, tornou a apontar o acusado como um dos autores do roubo, informando, inclusive, detalhes das vestimentas que ele usava no dia do crime (que coincidiram com aqueles informados pelo próprio réu).

Já os policiais avistaram o acusado, logo após o roubo, correndo com seus comparsas, enquanto o ofendido clamava por socorro. Além disso, os agentes públicos avistaram-no dispensando a arma de fogo, que foi devidamente apreendida.

Assim, é irrelevante a suposta contradição nos depoimentos dos policiais – atinente ao suposto envolvimento de terceira pessoa na abordagem do acusado – na medida em que tal

circunstância em nada altera o deslinde do feito.

Consoante bem observou a d. Promotora de Justiça:

“(...) a vítima afirmou que logo após o roubo acenou para os policiais que correram atrás do réu e o prenderam em flagrante. Os policiais confirmaram que a vítima apontou, gritando ladrão, e que viram o réu dispensando a arma e logo em seguida efetuaram a prisão. O policial Lucas indicou que transeunte deu apoio à prisão, mas quem a realizou foi ele e seu parceiro de farda. Assim, o conjunto probatório dos autos é forte para sustentar o decreto condenatório, já que a materialidade e a autoria dos delitos restaram devidamente demonstradas pelas provas dos autos” (fls. 166).

No tocante as causas de aumento – concurso de pessoas e emprego de arma de fogo – deve ser ressaltado que ambas foram devidamente comprovadas pela prova oral, notadamente, pelas seguras declarações da vítima e pelo exame pericial relativo ao revólver apreendido.

Como é cediço, se a palavra da vítima é suficiente para imputar a conduta ilícita ao agente, também deve ser acolhida para a comprovação das demais circunstâncias do crime, inclusive, das causas especiais de aumento de pena.

Em suma, era mesmo de rigor a condenação do réu pelo roubo duplamente majorado.

Passa-se, pois, à análise das penas.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 anos de reclusão, mais pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, a reprimenda não sofreu alteração, não obstante tenha sido reconhecida a atenuante da menoridade relativa.

Com efeito, o entendimento majoritário da jurisprudência no sentido de não ser possível a redução da pena aquém do mínimo legal restou consolidado com a edição da Súmula 231 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre destacar, ainda, que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral por Questão de Ordem no RE nº 597.270/RS (DJe de 05/06/09), por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Min. Cezar Peluso, reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal em face da incidência de circunstância atenuante genérica, nos seguintes termos: *“AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”*

Na derradeira etapa do sistema trifásico, as reprimendas sofreram majoração de 1/3 diante da causa de aumento relativa ao concurso de agentes e, em seguida, de 2/3, pelo emprego de arma de fogo, chegando-se, assim, ao patamar definitivo de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, mais 21 dias-multa.

Os acréscimos se justificam diante da abordagem violenta da vítima, efetuada em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo.

Cumprе consignar que a aplicação de único aumento conflitaria com a individualização das penas e, ainda, com o objetivo do legislador expressado na Lei nº 13.654/18, de punir o roubo cometido com emprego de arma de fogo de forma mais severa.

Ressalte-se que o artigo 68, § único, do CP, prevê a possibilidade de aplicação de uma só exasperação nos casos de causas de aumento previstas pela parte especial, contudo menciona a faculdade do julgador, passível de não ser exercida se a aplicação de aumentos cumulativos, como *in casu*, melhor atender à individualização da pena.

Nesse quadro não há o que se alterar.

No que diz respeito ao regime prisional, nada há a ser alterado, eis que, em relação ao roubo, na esteira do entendimento pacificado nesta Câmara, o regime conveniente é o fechado, sobretudo porque, *in casu*, o *quantum* da pena é superior a oito anos.

Diante do exposto, rejeitada a matéria preliminar, nego



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao apelo, ficando mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida.

MARCOS CORREA
RELATOR